



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.835, DE 2022

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Acresce os incisos V, VI e VII ao art. 302 do DecretoLei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir novas modalidades de flagrante delito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1910/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Acresce os inciso V, VI e VII ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir novas modalidades de flagrante delito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 302.....

.....

V - pratica crime contra a vida ou de lesão corporal, tentado ou consumado, ainda que na modalidade culposa, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima ou, em caso de morte, até 5 (cinco) dias após o seu falecimento;

VI - é identificado de forma inconteste, a qualquer tempo, por equipamentos de captação de imagens públicos ou privados;

VII – apresenta-se espontaneamente a autoridade policial, judicial ou ao Ministério Público, assumindo a autoria do delito.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Na noite de 25 de junho de 2022, uma câmera de segurança registrou um acidente automobilístico em que um condutor invadiu a contramão em uma ultrapassagem indevida e matou o vigilante do Hospital Regional Dom Moura, Pedro Tiago dos Santos Godoi, de 43 anos, no município de Garanhuns, no Agreste de Pernambuco.

A imagem mostra um carro na contramão batendo de frente na moto da vítima e a arremessando para o alto. O criminoso desembarca do veículo serenamente, sem qualquer sinal de manifestação emotiva, mexe no corpo e, percebendo a situação crítica da vítima, ao invés de tentar reanima-la, volta ao seu carro para retirar objetos possivelmente incriminatórios.

Chama atenção nesse caso que a polícia demorou para chegar ao local do crime e não prendeu o criminoso, sob alegação de que a flagrância, pelo decurso de tempo, já estava desconstituída. Ou seja, mesmo estando a dinâmica dos fatos registrada nas câmeras de segurança da via pública, com a constatação clara da ultrapassagem indevida e a irrevogável autoria do crime, o infrator foi dormir serenamente em sua casa, enquanto a família da vítima chorava sobre seu caixão.

Trata-se, assim, de atecnia evidente de nossa legislação, que sempre se vale de subterfúgios para proteger ao máximo infratores da lei.

Nesse contexto, é fundamental sejam dilatadas as hipóteses de prisão em flagrante, especialmente quando são incontestes as evidências da autoria do delito. Exsurge, por conseguinte, a presente proposição legislativa, que passa a prever três novas modalidades de prisão em flagrante, com o propósito de garantir a prisão imediata de pessoas sabidamente culpadas.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2022, na 56<sup>a</sup> legislatura.

**FERNANDO RODOLFO  
DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228462120200>



LexEdit  
CD228462120200\*

**PL/PE**

Apresentação: 30/06/2022 14:06 - Mesa

**PL n.1835/2022**



\* C D 2 2 8 4 6 2 1 2 0 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228462120200>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**